



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.814, DE 2023

Institui a Rota Turística do Enxaimel, no Município de Pomerode, em Santa Catarina.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE SEIF

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 5.814, de 2023, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jorge Seif. A proposição tem por escopo instituir a Rota Turística do Enxaimel, localizada no Município de Pomerode, Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se estruturada em quatro artigos. O art. 1º institui formalmente a referida Rota Turística. O art. 2º elenca os seus objetivos, que incluem o desenvolvimento do potencial turístico regional, o fomento ao empreendedorismo, a promoção do crescimento econômico sustentável e a valorização dos atrativos naturais e culturais da região. O art. 3º dispõe que a estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos da Rota receberão o apoio dos programas oficiais de fortalecimento do turismo. Por fim, o art. 4º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Na Comissão de Turismo, em 12/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação e, em 30/10/2024, aprovado o parecer. No parecer, o Relator ressaltou ser a matéria plenamente justificada e meritória para a valorização cultural e o desenvolvimento turístico da região.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 20/10/2025 14:10:16.123 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5814/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 20/10/2025 14:10:16.123 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5814/2023

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

A. Da Competência da Comissão

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Cumprе ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

B. Análise da Admissibilidade

Passa-se ao exame da proposição sob os prismas da constitucionalidade (formal e material), da juridicidade e da boa técnica legislativa.

1. Análise da Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal de uma proposição legislativa afere a sua conformidade com as regras do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal, notadamente no que se refere à competência do ente federativo para legislar sobre a matéria e à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250428728000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

* C D 2 5 0 4 2 8 7 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

No que tange à competência legislativa, a matéria versada pelo PL nº 5.814/2023 insere-se na esfera de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, que lhes atribui a prerrogativa de legislar sobre a "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico". Ao instituir uma rota turística fundamentada em um patrimônio arquitetônico e cultural de relevo nacional — a técnica construtiva do enxaimel, herança da imigração alemã —, a proposição se alinha perfeitamente a essa atribuição constitucional. No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, o que não impede a presente iniciativa, que, ao conferir status de lei federal a uma rota específica, atua como instrumento de valorização e promoção em âmbito nacional, em harmonia com as políticas federais para o setor.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição, por ser de autoria parlamentar (Senado Federal), encontra amparo na regra geral do art. 61, caput, da Constituição, que confere a qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional a faculdade de iniciar o processo legislativo. Poder-se-ia cogitar de eventual vício de iniciativa, por suposta invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, delineada no art. 61, § 1º, da Carta Magna, especialmente em virtude do disposto no art. 3º do projeto, que prevê que a Rota "receberá o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento do turismo".

Tal alegação, contudo, não prospera. A redação do dispositivo não impõe a criação de novos órgãos, não altera a estrutura da administração pública, nem cria uma despesa pública obrigatória e específica. Trata-se de uma norma de caráter programático, que expressa uma diretriz legislativa para que a Rota Turística do Enxaimel seja considerada elegível para o apoio de programas de fomento ao turismo já existentes ou que venham a ser criados no âmbito da política setorial do Poder Executivo. A norma não vincula a alocação de recursos, preservando a discricionariedade administrativa e orçamentária do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo se restringe às matérias que tratam especificamente do regime jurídico de servidores ou da estrutura e atribuições de órgãos da administração. Conforme a tese fixada no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Tema 917 de Repercussão Geral, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O projeto em tela não adentra esse núcleo restrito. Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente constitucional.

2. Análise da Constitucionalidade Material

Do ponto de vista material, a proposição encontra robusto fundamento em diversos dispositivos da Constituição Federal. Primeiramente, alinha-se ao art. 180, que estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico". Ao instituir e dar visibilidade nacional à Rota do Enxaimel, o projeto atua como um vetor de fomento ao turismo na região de Pomerode, contribuindo para a geração de emprego e renda e para o desenvolvimento socioeconômico local, em plena conformidade com o comando constitucional.

Ademais, a proposta materializa os deveres do Estado insculpidos nos artigos 215 e 216 da Constituição, que determinam a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro. A arquitetura em enxaimel de Pomerode, que abriga o maior conjunto de edificações com essa técnica fora da Europa e possui bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), constitui parte inestimável do patrimônio cultural do país. A criação da Rota Turística é, portanto, um instrumento eficaz para a valorização, preservação e promoção desse legado.

Dessa forma, a proposição não apenas é compatível com a ordem constitucional, mas também atua como um mecanismo para a concretização de seus objetivos programáticos no que tange ao turismo e à cultura.

3. Análise da Juridicidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A análise de juridicidade avalia a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, verificando se ela se insere de forma harmônica, sem gerar antinomias ou contradições normativas.

O marco legal do setor é a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor. O PL nº 5.814/2023 não conflita com essa legislação geral; ao contrário, atua de forma complementar e específica.

A Lei Geral do Turismo estabelece um arcabouço amplo para a atuação do Poder Executivo, que implementa a política nacional por meio de planos, programas e ações. O presente projeto de lei, por sua vez, funciona como um instrumento legislativo que singulariza e confere um selo de relevância federal a um ativo turístico específico: a Rota do Enxaimel. Essa chancela legal eleva o status político e administrativo da rota, fortalecendo sua posição para ser contemplada nos programas de fomento ao turismo geridos pelo Executivo federal. Trata-se de um sinal do Poder Legislativo para o Executivo, indicando uma prioridade cultural e turística, sem, contudo, ferir a autonomia deste na gestão das políticas públicas.

Portanto, a proposição demonstra uma relação de harmonia e complementaridade com a legislação em vigor, estando em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

4. Análise da Boa Técnica Legislativa

Por fim, no que concerne à boa técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

C - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.814, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 20/10/2025 14:10:16.123 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5814/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250428728000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

